



RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 1/2020

1. ESCOPO E OBJETIVOS

Trata-se da verificação do cumprimento das recomendações e determinações a CNEN expedidas pelo Tribunal de Contas da União, conforme previsto no escopo da Ação de Auditoria Interna nº 6 do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna referente ao exercício de 2020.

A referida ação de controle se destina a consolidar o monitoramento das recomendações e determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, dirigidas a CNEN, atualizando as informações disponíveis no Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019, de 30/08/2019 (SEI nº 0197506). As recomendações e determinações consideradas atendidas no mencionado relatório não foram inseridas nesta ação de controle.

2. CRITÉRIOS

Foi realizada consulta ao sítio eletrônico do TCU em 06/01/2020 e não foram identificados acórdãos posteriores a 30/08/2019 contendo determinações ou recomendações à CNEN.

Para fins de identificar as recomendações e determinações anteriores expedidas pelo TCU ainda não atendidas, foram utilizados os registros constantes do Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019, de 30/08/2019, bem como as manifestações posteriores apresentadas pelos gestores.

O item 3 registra as determinações e recomendações expedidas em 2019 e seu monitoramento.

O item 4 registra a atualização do monitoramento das determinações e recomendações expedidas em exercícios anteriores que apresentaram registro de pendência de atendimento no Relatório de Auditoria Interna 11/2019, de 30/08/2019.

O item 5 apresenta tabela que sintetiza o status das recomendações e determinações analisadas neste relatório e indica as áreas envolvidas.

Para obter evidências para a realização deste trabalho, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: Exame de Registros, Inquérito e Análise Documental.

Todas as informações e documentos utilizados foram obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, no Relatório de Auditoria Interna 11/2019, de 30/08/2019, nos documentos registrados no SEI, nos arquivos da Auditoria Interna e junto às Diretorias e Chefia de Gabinete da CNEN.

3. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EMITIDAS EM 2019

Foram identificados 4 acórdãos expedidos pelo TCU em 2019 contendo determinações e/ou recomendações a CNEN, quais sejam:

- Acórdão 1.061/2019 Plenário;
- Acórdão 1.707/2019 Plenário;
- Acórdão 1.827/2019 Plenário; e

- Acórdão 2294/2019 2ª Câmara.

3.1. Acórdão TCU nº 1.061/2019 Plenário

O Acórdão nº 1.061/2019 Plenário decorre de Auditoria de Conformidade realizada pelo TCU na empresa estatal Indústrias Nucleares do Brasil (INB), com o objetivo de avaliar a busca da autossuficiência nas etapas do Ciclo do Combustível Nuclear (CCN).

O item 1.8 do Acórdão apresenta a seguinte determinação à CNEN:

1.8. determinar à INB e à CNEN, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que, conjuntamente, elaborem e apresentem a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação com vistas a solucionar o problema de licenciamento das minas de urânio localizadas na Unidade de Caetité, no Estado da Bahia, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos (itens III.3 e III.21 do relatório de fiscalização n. 275/2017 – peça 118) , mantendo o TCU informando sobre o cumprimento dos marcos principais para a plena consecução do plano de ação;

O acórdão foi encaminhado à Presidência da CNEN mediante Ofício nº 0358/2019 – TCU/Secex Estadais RJ, de 22/05/2019. Conforme comprovante de entrega do documento (SEI nº 0119540), o prazo para atendimento da determinação iniciou sua contagem em 03/06/2019, expirando, portanto, em 02/10/2019.

Mediante Memorando nº 84/2019/AUD, de 07/06/2019, a determinação foi encaminhada para a DRS para atendimento.

O Ofício nº 690/2019-GAB/PR, de 20/09/2019, informa ao TCU que a CNEN manteve reuniões com a INB no período de 22/07/2019 a 16/08/2019, com o objetivo de elaborar um cronograma exequível para o licenciamento das minas de urânio localizadas na Unidade de Caetité/BA, em atendimento à determinação do item 1.8 do Acórdão nº 1061/2019-TCU-Plenário. Acrescenta que o cronograma elaborado de forma conjunta pelas duas instituições foi encaminhado ao Tribunal pela INB, por meio da Carta CE-ASCL.P-082/19, de 30/08/2019.

A implementação do plano de ação vem sendo acompanhada pela DRS, conforme registrado no processo nº 01341.005579/2019-17.

Pelo exposto, considera-se a determinação atendida.

3.2. Acórdão TCU nº 1.707/2019 Plenário

O Acórdão nº 1707/2019 Plenário foi encaminhado a CNEN para adoção das providências pertinentes, por meio do Ofício nº 3692/2019 – TCU/Sefip, de 07/08/2019, recebido em 29/08/2019. O Acórdão se posicionou pela não incidência da decadência nos casos de acumulação inconstitucional e da averiguação da compatibilidade de horário nos casos levantados, cuja relação foi apresentada em anexo.

Os casos apresentados pelo TCU foram tratados como indícios de irregularidades e encaminhados às unidades jurisdicionadas para apuração e prestação de esclarecimentos no módulo Indícios do sistema e-Pessoal.

Reproduzem-se os itens 9.2. e 9.3 do Acórdão:

9.2. firmar o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido;

9.3. encaminhar às unidades jurisdicionadas as listagens acostadas às peças 2 a 6 dos autos para que, a seu critério, adotem as medidas que entenderem necessárias à averiguação de situações individuais em possível descordo com a compatibilidade de horários e em possível prejuízo às atribuições funcionais dos cargos;

O monitoramento do Acórdão está registrado no processo nº 01341.008718/2019-64.

O Despacho CGRH nº 0254270, de 21/10/2019, informou o tratamento dado a cada situação elencada pelo TCU, devidamente registrado no Sistema E-Pessoal.

Por meio do Ofício nº 14/2019-AUD/CNEN, de 23/10/2019, o TCU foi informado das providências adotadas para regularização das situações apontadas, em atendimento da recomendação.

Pelo exposto, considera-se a determinação atendida.

3.3. Acórdão TCU nº 1.827/2019 Plenário

O Acórdão 1.827/2019 Plenário, encaminhado a CNEN para conhecimento por meio do Ofício nº 2395/2019 – TCU/Seproc, de 13/08/2019, registra o monitoramento das determinações emitidas no Acórdão 1.360/2017 Plenário, afetas ao fundo financeiro para o descomissionamento das usinas nucleares.

O acórdão 1.827/2019 considerou atendidas as determinações constantes dos itens 1.6.1, 1.6.3, 1.6.4.1, 1.6.4.2.1, 1.6.4.3 e 1.6.4.4 do Acórdão 1360/2017.

Além disso, considerou não cumprida a recomendação do item 1.6.2 do Acórdão 1360/2017, reiterando à CNEN para que mantenha informados o MME e a ANEEL sobre atualizações e ajustes relativos ao fundo de descomissionamento, tão logo aceitos e homologados pela entidade.

Por fim, considerou os itens 1.6.4.2.2 e 1.6.5 do Acórdão 1360/2017 em monitoramento. O item 1.6.4.2.2 é dirigido à Eletronuclear, não havendo ações a serem executadas pela CNEN. O item 1.6.5 é direcionado à Eletronuclear, à Eletrobras, ao MME e à CNEN.

Apresentam-se a seguir as informações referentes às providências adotadas para atender os itens 1.6.2 e 1.6.5, conforme registrado no Relatório de Gestão da CNEN de 2017.

- Item 1.6.2 do Acórdão 1360/2017:

Recomendar a CNEN que, na condição de órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e pesquisa científica do setor nuclear do país, conforme inciso I do artigo 1º da Lei 6.189/1974, tão logo sejam aprovadas/homologadas as estimativas de custos de descomissionamento encaminhadas pela Eletronuclear, comunique ao MME e a ANEEL os diversos parâmetros que devem balizar, por ocasião das revisões tarifárias anuais, o cálculo da parcela de custo referente à composição do fundo de descomissionamento, incluindo informações sobre o saldo atual da reserva financeira, o valor total previsto, o fluxo de caixa projetado e o tempo de vida útil remanescente para cada usina nuclear.

De acordo com os registros do Relatório de Gestão da CNEN de 2017, as estimativas de custos de descomissionamento encaminhadas pela Eletronuclear foram analisadas e aceitas pela CNEN, conforme Ofício nº 125/2015 CGRC/CNEN, de 05/08/2015. A Coordenação Geral de Reatores e Ciclo Combustível da CNEN (CGRC/DRS/CNEN) acrescentou que está fora do escopo de sua competência a determinação de parâmetros que balizem, por ocasião das revisões tarifárias anuais, o cálculo de parcela de custo referente à composição do fundo de descomissionamento. Assim, considerou-se prejudicado o pleno atendimento da recomendação.

Contudo, o Acórdão 1.827/2019 reiterou à CNEN para que mantenha informados o MME e a ANEEL sobre atualizações e ajustes relativos ao fundo de descomissionamento.

- Item 1.6.5 do Acórdão 1360/2017:

Determinar, à Eletronuclear, à Eletrobras, ao MME e à Cnen que formalizem, dando ciência ao TCU, no prazo de 60 dias após a conclusão das normas regulamentadoras sobre a gestão da reserva financeira para o descomissionamento das usinas Angra 1 e Angra 2, a serem elaboradas pela

CNEN, a necessidade e a forma, se for o caso, de restituição, por parte da Eletronuclear, à reserva financeira para o descomissionamento das usinas nucleares, dos montantes efetivamente arrecadados pela via tarifária no período de 1997 a 2004, atualizados monetariamente, detalhando o período de recolhimento das parcelas da restituição, a periodicidade dos aportes a serem realizados, os critérios de atualização monetária e as sanções pelo descumprimento.

O Relatório de Gestão da CNEN de 2017 considerou o atendimento da recomendação prejudicado, uma vez que a ANEEL informou a CNEN, por meio do Ofício nº 33/2015 AIN/ANEEL e Memorando nº 164/2015 SGT/ANEEL, não ter identificado nas tarifas referentes ao período 1997-2004 uma parcela específica de custos destinada à cobertura e/ou ao recolhimento para composição de reserva financeira para o descomissionamento de Angra 1 e Angra 2.

O monitoramento do Acórdão nº 1.827/2019 Plenário está registrado no processo nº 01341.008358/2019-09. A AUD indicou os registros atinentes no Relatório de Gestão da CNEN de 2017 e recomendou aos gestores que, no caso de ratificação das informações já encaminhadas ao TCU via Relatório de Gestão, manter informados o MME e a ANEEL a respeito de seu posicionamento. Em caso contrário, sugere-se a elaboração de manifestação devidamente fundamentada e motivada, demonstrando as providências adotadas para cumprimento das recomendações, para que seja encaminhada ao TCU.

Mediante Despacho nº 0336564, de 30/12/2019, o Diretor da DRS informou que as informações seriam encaminhadas em janeiro de 2020.

Aguarda-se informações sobre as providências adotadas.

3.4. Acórdão TCU nº 2294/2019 2ª Câmara

O Acórdão 2.294/2019 - 2ª Câmara foi enviado a CNEN por meio do Ofício 1485/2019 TCU/Sefip, de 15/4/2019.

O acórdão registra a análise de nove atos de concessão de aposentadoria pela CNEN e considera ilegais os atos iniciais de aposentadoria. Contudo, deixa de determinar a suspensão dos proventos, em respeito à decisão judicial já transitada em julgado no âmbito do Recurso Especial 1.257.898-RJ.

O item 9.2 registra as seguintes determinações a CNEN:

9.2.1. acompanhe o andamento e o deslinde do Processo nº 2001.5101010835-1/RJ perante a 26ª Vara Federal no Rio de Janeiro, de sorte a, diante da subsequente decisão judicial desfavorável aos interessados, adotar as providências para cessar os pagamentos decorrentes dos ilegais atos em favor de Eustáquio Eddy Van Petten Machado e de Fernando Antônio Nogueira Carneiro, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da aludida decisão judicial, salientando que a autoridade administrativa omissa estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, ante o eventual descumprimento dessa medida, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2.2. esclareça a regularidade da parcela judicial sob o valor de R\$ 120,76 (rubrica 16171) na ficha financeira de Eustáquio Eddy Van Petten Machado;

9.2.3. preencha devidamente todos os campos de informações solicitadas pelos sistemas Sisac ou e-Pessoal, diante dos incompletos dados para os atos acostados às Peças 10, 13, 14, 17, 18 e 19, ante a incompletude, por exemplo, dos campos inerentes às datas de nascimento dos interessados, alertando que a omissão de informações nos atos cadastrados e o lançamento de dados falsos ou incorretos no sistema, além do uso de perfil por terceiros, em dissonância com o art. 6º da IN TCU nº 78, de 2018, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

9.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, ante o não provimento do aludido recurso;

9.2.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que os interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão tomaram a efetiva ciência da presente deliberação;

O monitoramento das determinações está registrado no processo nº 01341.005221/2019-94.

Mediante Ofício nº 4/2019-AUD/CNEN, de 31/05/2019, foi solicitado a SEFIC/TCU a dilação do prazo de atendimento por mais 30 dias a contar desta data, o que foi concedido.

O Despacho CGRH nº 0132560, de 26/06/2019, encaminhou à Auditoria Interna informações sobre as providências adotadas.

Em 26/06/2019, foi encaminhado ao TCU o Ofício nº 5/2019-AUD/CNEN, informando que as determinações constantes do item 9.2 do Acórdão 2.294/2019 2ª Câmara foram atendidas, conforme esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos da CNEN, também encaminhados ao TCU.

Pelo exposto, consideram-se as determinações atendidas.

4. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ANTERIORES A 2019 QUE APRESENTARAM REGISTRO DE PENDÊNCIA DE ATENDIMENTO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 11/2019

O Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019 relacionou os seguintes Acórdãos expedidos pelo TCU cujas recomendações e determinações não estavam plenamente atendidas em 30/08/2019:

- Acórdão 1.108/2014 – Plenário (item 9.4.2); e
- Acórdão 3.353/2015 – Plenário (item 9.5); e

A atualização das providências adotadas pelos gestores e as análises correspondentes estão apresentadas a seguir.

4.1. Acórdão 1.108/2014 – Plenário (item 9.4.2)

Desenvolva e implemente sistema informatizado a ser utilizado de forma integrada pela COREJ e pelas unidades que gerenciam os depósitos intermediários, com a finalidade de controlar todas as etapas referentes ao gerenciamento e à fiscalização dos depósitos de rejeitos radioativos, contemplando especialmente: (i) controle de inventário e material armazenado; (ii) controle da ocupação dos depósitos; (iii) custos incorridos; (iv) entidades geradoras de rejeitos; (v) relatórios gerenciais; (vi) controles de relatórios de fiscalização e exigências formuladas; (vii) indicadores de desempenho (item 6.4.35).

De acordo com as informações apresentadas no Relatório de Gestão da CNEN referente ao exercício de 2018, verifica-se que o sistema foi desenvolvido no IPEN, no âmbito do contrato com a Fábrica de Software, com início em junho de 2013, por iniciativa da Gerência de Rejeitos Radioativos do IPEN/CNEN, anteriormente, portanto, à prolação Acórdão TCU 1108/2014.

O Diretor do IPEN relatou as dificuldades técnicas, operacionais e orçamentárias ao longo do desenvolvimento do sistema. Em fevereiro de 2018, a Fábrica de Software disponibilizou o link do sistema, ainda com pendências não resolvidas durante a vigência do contrato com a Fábrica de Software.

O Diretor do IPEN informou que as funcionalidades do sistema, com algumas pendências para finalização, não atendem a 2 itens estabelecidos no Acórdão TCU 1108/2014: (vi) controles de relatórios de fiscalização e exigências formuladas e (vii) indicadores de desempenho. Além disso, a DIREJ não pode obter as informações integradas nas unidades da CNEN, uma vez que o acesso às informações se dá por unidade da Comissão. Considerou que o prazo para o desenvolvimento do sistema, que atenda plenamente ao Acórdão TCU 1108/2014, dependerá da contratação de nova empresa para o desenvolvimento de software, estimando 12 meses, contados a partir da contratação da nova Fábrica de Software.

Por meio do Memorando nº 31/2019/AUD, de 11/03/2019, o relatório apresentado pelo Diretor do IPEN foi encaminhado ao Gabinete da Presidência, Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento e Diretoria de Regulação e Segurança Nuclear, destacando-se a necessidade de solucionar os problemas de orçamento, comunicação interna e questões técnicas (parametrização e interação com o cliente), com vistas a finalizar o sistema em questão.

O documento frisou que a recomendação do TCU tem a finalidade de otimizar o controle do gerenciamento e da fiscalização dos depósitos de rejeitos radioativos, de forma que sua indisponibilidade para a DIREJ compromete parte de sua utilidade, razão pela qual foi sugerido aos gestores avaliar a referida restrição, buscando-se alternativas para sua solução.

Por meio de Despacho nº 0046924, de 21/03/2019, a DRS solicitou a DPD que “sejam empreendidas as ações necessárias para que a DRS tenha acesso às informações necessárias para realizar suas funções, com a brevidade que o assunto requer”.

Mediante Memorando nº 106/2019/AUD, de 08/08/2019 (SEI nº 0171542), foi relatado a DPD breve histórico sobre o monitoramento da determinação e solicitada a apresentação de posição atualizada sobre o desenvolvimento e finalização do sistema. Contudo, ainda não foi encaminhada manifestação da DPD.

4.2. Acórdão 3.353/2015 – Plenário (item 9.5):

Determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto, elaborem e implementem, no prazo de até 90 (noventa) dias, um plano de comunicação e integração com as partes interessadas, com vistas a subsidiar o processo de aceitação pública em relação ao empreendimento RBMN (em especial no que se refere à escolha do local) e a garantir a continuidade e o sucesso do projeto;

O Relatório de Gestão da CNEN referente ao exercício de 2018 registrou a pendência de atendimento e a seguinte informação:

A formulação do plano de comunicação com o objetivo de subsidiar o processo de aceitação pública em relação ao empreendimento RBMN somente será possível quando o processo de seleção de local tiver avançado ao ponto de apontar os locais candidatos para a implantação do projeto RBMN. O plano de comunicação e o consequente processo de aceitação pública são totalmente dependentes dos municípios que abriguem as áreas identificadas como locais candidatos.

A DPD informou que, segundo matriz de responsabilidade do projeto, a data prevista para definição do local de implementação do RBMN é fev/2020.

5. SÍNTESE DO STATUS DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

A tabela a seguir apresenta o status das recomendações e determinações analisadas neste relatório.

Acórdão	Item	Status	Área
1.061/2019 Plenário	1.8	Atendido	DRS
1.707/2019 Plenário	9.2 e 9.3	Atendido	DGI
1.827/2019 Plenário	1.6.2 e 1.6.5	Pendente	DRS
2.294/2019 2ª Câmara	9.2	Atendido	DGI

3.353/2015 Plenário	9.5	Pendente	DPD
1.108/2014 Plenário	9.4.2	Pendente	DPD

6. CONCLUSÕES

Foram examinadas oito determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União por meio de seis Acórdãos, no período de 2014 a 2019. Seis determinações/recomendações foram expedidas no presente exercício, sendo que quatro estão atendidas e duas, encaminhadas para atendimento.

A determinação constante do item 9.5 do Acórdão 3.353/2015, ainda não atendida, depende do avanço do Projeto RBMN, cujo cronograma de implantação está muito aquém do previsto, por fatores que extrapolam a competência da CNEN.

Revela-se preocupante a recomendação apresentada no item 9.4.2 do Acórdão 1.108/2014 Plenário, que pretende aprimorar o gerenciamento de rejeitos radioativos, contudo, ainda não implementada apesar de sua antiguidade. Destaca-se a necessidade de os gestores envidarem esforços na implementação plena da mencionada recomendação.

Solicita-se aos gestores manterem a Auditoria Interna informada a respeito das providências adotadas para implementação das recomendações e determinações pendentes de atendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Oliveira Resende, Auditor(a)-Chefe**, em 06/01/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0341098** e o código CRC **54F43C08**.